

O DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA SOCIAL E A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO À CIDADANIA

Aline Maria Belous Reis Borges¹
Odi Alexander Rocha da Silva²
Rafaella Larissa de Oliveira Maués³

RESUMO: O presente artigo analisa o Direito sob a perspectiva de ciência social, destacando sua função de regular as relações humanas e promover a justiça, mas também evidenciando o paradoxo existente entre sua natureza social e o distanciamento que a linguagem jurídica impõe ao não operador do Direito. A linguagem técnica e o formalismo exacerbado, característica do presente discurso jurídico, transforma-se em barreira à compreensão das normas, dificultando o acesso à justiça e aos direitos fundamentais, além da efetivação da cidadania. Por meio de uma abordagem teórica e reflexiva, busca-se demonstrar a importância da democratização da linguagem jurídica como instrumento de inclusão social e fortalecimento da participação cidadã, seja por meio do desuso da norma culta formal oral e escrita, seja pela redação adequada e de fácil compreensão. Conclui-se que a simplificação e a clareza do discurso jurídico constituem condições essenciais para a concretização do Estado Democrático de Direito.

4978

Palavras-chave: Linguagem Jurídica. Direitos Fundamentais. Acesso à cidadania.

ABSTRACT: This article analyzes Law from a social science perspective, highlighting its function of regulating human relations and promoting justice, but also evidencing the paradox between its social nature and the distance that legal language imposes on non-legal professionals. The technical language and excessive formalism, characteristic of current legal discourse, become a barrier to understanding the norms, hindering access to justice and fundamental rights, as well as the effective realization of citizenship. Through a theoretical and reflective approach, it seeks to demonstrate the importance of democratizing legal language as an instrument of social inclusion and strengthening citizen participation, whether through the disuse of formal oral and written norms, or through appropriate and easily understandable writing. It concludes that the simplification and clarity of legal discourse are essential conditions for the realization of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Legal Language. Fundamental Rights. Access to citizenship.

¹Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

³Monitora do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

INTRODUÇÃO

Apesar de majoritariamente se moldar em torno dos fatores sócio históricos, o Direito prima em manter a sua linguagem tradicional. A chamada linguagem jurídica, muito provavelmente, cada vez mais se torna objeto de cobiça e poder devido aos poucos que a fazem compreender. Geralmente, contando com inúmeras ressalvas, os operadores do Direito, ou ainda, os estudiosos da norma jurídica, são os que têm aptidão acerca da compreensão do que trata a norma jurídica.

A inquietação aqui seria pesquisar o(s) porquê(s) da linguagem jurídica tradicional não corresponder às necessidades da sociedade moderna, caracterizada pela ampliação do acesso à justiça e pelo grande avanço das comunicações. Esse paradoxo - de um Direito que nasce do povo, mas que se comunica quase que apenas com os seus próprios intérpretes - levanta questionamentos relevantes sobre a sua real efetividade. Em uma sociedade democrática, em que o acesso à cidadania e aos direitos fundamentais deve ser pleno e igualitário, torna-se necessário repensar se a forma como o Direito se expressa não constitui, em si, uma barreira à inclusão e à justiça.

O excesso de expressões técnicas afasta o cidadão da compreensão dos textos jurídicos. O emprego de uma linguagem simples, direta e comprehensível deve se tornar uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento da cidadania, de maneira que o cidadão conheça e usufrua plenamente de suas prerrogativas, tendo ciência de seus direitos e de suas responsabilidades, estando assim o Direito, verdadeiramente, a serviço do povo.

O presente estudo propõe-se a investigar essa problemática, traçando uma análise crítica da linguagem jurídica à luz da sua função social e da evolução histórica do Direito. A partir disso, objetiva-se compreender em que medida a linguagem do Direito tem sido obstáculo ou instrumento de cidadania, e como o Princípio da Máxima Efetividade pode ser um vetor para aproximar o discurso jurídico das reais necessidades da sociedade contemporânea.

4979

I. ANÁLISE ACERCA DO SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO DIREITO ENQUANTO CIÊNCIA SOCIAL

Os estudos acerca do surgimento e evolução do Direito enquanto ciências sociais revelam uma estreita dependência entre a história e o Direito, afirma Reis (2012). O autor denuncia em sua publicação que o Direito antecede o surgimento da primeira escrita. De

acordo com seus apontamentos, inicialmente, o Direito era essencialmente oral. Diante desse pressuposto, ele lança a afirmativa de que não há Direito fora da sociedade, e não há sociedade fora da História.

Nessa seara, a origem do Direito surge paralelamente à civilização, a partir da formação de grupos de seres humanos, que passam a vivenciar um mesmo espaço, restando o Direito dependente do relacionamento humano, e, a regular essas relações (Fidalgo, 2018).

Podemos aferir que a história do Direito acompanha a história da humanidade e em função disso constata-se a íntima ligação entre a história e o Direito (Fidalgo, 2018).

Após contextualizar o Direito historicamente, Reis o distingue em dois momentos, um como sendo a pré-história do Direito e outro a história do Direito. Para ele:

Essa distinção tem por base a periodização tradicional de origem europeia da História, cujo divisor é o conhecimento ou não da escrita. Percebemos quando pesquisamos ou iniciamos o estudo da história do Direito, que quase não há menção do Direito da Pré-História. O que é citado referente a este período pré Direito Greco-romano, já dentro do período histórico da Antiguidade ou Mundo Antigo é o geralmente famoso: Código de Hamurabi (REIS, 2012, p. 2).

Além disso, o autor enfatiza que o Direito surgiu na Pré-História, a partir do momento que o homem começa a viver em sociedade:

Nas sociedades primitivas, o Direito se confunde com a religião e com a política. Essas sociedades não tinham órgãos específicos para emanar normas nem legisladores. As leis nem sempre foram as principais fontes reveladoras do Direito. Eram resultados da opinião popular e com o largo uso se tornavam obrigatórias (REIS, 2012, p. 2).

Acerca da história do Direito o autor menciona como se deram as primeiras reuniões para tratar acerca das relações políticas e sociais daquele momento histórico.

Cabe salientar que os primeiros debates eram orais, em razão da ausência de positivação em códigos, diante do cenário à época. Ao longo do que se conhece como história do Direito, surgiu a positivação do Direito tornando-se fundamental para o acesso à democratização, de modo que se iniciasse um Direito que atendesse a todos.

Ramo da história social que se ocupa da análise, da crítica e da desmistificação dos institutos, normas, pensamentos e saberes jurídicos do passado, sendo de suma importância para o estudo da ciência jurídica, pois, visa compreender o processo de evolução e constante transformação das civilizações humanas no decorrer da história dos diversos povos e consequentemente das diversas culturas (REIS, 2012, p. 2).

Nesta perspectiva, a Direito molda-se historicamente como ferramenta essencial para as civilizações humanas, de modo que nasce e se contextualiza enquanto ciência social, ilustrada por Reis, como sendo “normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos

em uma sociedade". O pesquisador aponta ainda que para alguns autores, esta ciência, "é um sinal de organização de uma determinada sociedade, porque indica a recepção de valores e aponta para a dignidade do ser humano" (REIS, 2012).

De modo analítico, o jurista Ihering (2006) registra que o Direito é uma força viva e não uma ideia, contrariando as premissas de Savigny, de que o Direito e a linguagem tratam de questões meramente históricas e vindas de processos pacificadores, o autor contrapõe:

É preciso confessar que o Direito, à semelhança da linguagem, admite um desenvolvimento, de dentro para fora, imperceptível, inconsciente, ou melhor; orgânico, para me servir de expressão tradicional. É a este modo de desenvolvimento que se ligam todas aquelas regras de Direito que confia às relações civis a conclusão autônoma e uniforme dos atos jurídicos, da mesma maneira que todas aquelas abstrações, conclusões e regras que a ciência descobre pelo processo analítico nos Direitos existentes e revela à sua consciência [...]. Todas as grandes conquistas que a história do Direito registra: - a abolição da escravatura, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, crenças, etc., foram alcançadas assim à custa de lutas ardentes, na maior parte das vezes continuadas através dos séculos; por vezes, são torrentes de sangue, mas sempre são Direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo Direito. O Direito é como Saturno devorando os seus próprios filhos; não pode remoçar sem fazer tábua rasa do seu próprio passado (IHERING, 2006, p. 7).

A dialética traçada por Ihering (2006), ao comparar o desenvolvimento do Direito ao da linguagem, sugere que as mudanças acontecem de forma imperceptível, inconsciente e orgânica, surgindo de dentro para fora das relações sociais.

4981

No pensamento de Ihering (2006) a evolução jurídica é, portanto, um processo dinâmico e combativo, e não um simples desenvolvimento passivo de conceitos. Em essência, o autor descreve a mudança no Direito, onde a evolução ocorre não por mera acumulação, mas pela tensão e superação constante entre o antigo e o novo. Para o pensador, o Direito não pode "rejuvenescer" sem, de certa forma, "fazer tábua rasa" de seu passado, sacrificando as normas que um dia foram consideradas válidas para dar lugar a um ordenamento mais justo e atual.

Para Azevedo (2019), a interpretação teleológica visa o fim desejado pelo Direito, menos focada no formalismo. O autor descreve, Ihering, como fortemente expressivo a esse respeito, por utilizar uma linguagem forte e sarcástica para condenar o apego cego e dogmático aos conceitos e formalidades do Direito civil (ou da jurisprudência em geral) quando esses conceitos não servem à justiça ou ao propósito social do Direito.

Sendo assim, o caminho percorrido pelo Direito nasce a partir da necessidade de organização política e social e, para sanar conflitos à época, em consequência, virar uma ciência

social positivada. Desse modo, o percurso foi e continua sendo, fundamental para a democratização do Direito, sendo a linguagem ponto essencial para a mudança apontada.

Os primeiros debates orais, conforme Reis, levaram à concretização do Direito que se tem hoje, de modo que é, no hodierno, uma ferramenta de controle social. A priori, a ideia de Reis como ciência social é muito atraente, entretanto, conforme se verifica no ordenamento jurídico presente, o Direito se vê cercado de falhas, entre elas, a ineficiência do Estado em garantir o exercício e acesso aos direitos integrais.

Ademais, ao citar as lacunas existentes na execução da norma, a linguagem e a interpretação da lei é fator crucial para o alcance dos preceitos existentes. Por conseguinte, a má interpretação - ou a inexistência dela - atinge e afeta o acesso à cidadania, de modo a prejudicar seus destinatários. Veja-se, em suma, traz à baila a indagação de que o Direito, na prática, completo e democratizado, é na verdade, repleto de lacunas durante a execução, sendo um dos motivos, a sua linguagem.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA A COMPREENSÃO DA LINGUAGEM

Até chegarmos ao que o estudo propõe, que é tratar acerca da linguagem do Direito, necessário se faz compreender o que os estudos, pesquisas e debates têm proposto acerca das concepções para a comunicação humana (Gambardella, 2001, *apud* Peruzzolo, 2008). Acerca dessa temática, Peruzzolo (2008) faz um apanhado interpretativo de tais concepções e divide-a em dois planos, sendo eles a comunicação como transmissão de informações e a comunicação como diálogo.

O autor nos mostra que existe uma diferença entre o emissor e o receptor da mensagem que se quer transmitir. Para que a informação complete o seu ciclo e chegue ao seu propósito, ela deve ter ponto de partida e de chegada. Não se pode afirmar que há ocorrência comunicacional sem que as duas partes compreendam o que se quer emitir e que tenham condições de receber o que está sendo emitido.

Neste contexto, Agata P. Gambardella (2001, *apud* Peruzzolo, 2008), ao discorrer criticamente sobre o tema, nos leva a um ponto sensível ao salientar:

A comunicação tomada como processo de transmissão enfatiza o papel preponderante do pólo emissor e nada diz do sujeito destinatário senão a sua atitude passiva de acolhedor. As relações humanas do comunicar não são pensadas em nível de paridade ou correspondência na construção do sentido. Por sua vez, a comunicação como diálogo serve aos ideais de uma sociedade aperfeiçoada, mas não se presta aos exames

da atualidade das relações humanas e sociais. Apenas um projeto. (Gambardella, 2001, p. 6 *apud* Peruzzolo, 2008, p. 2).

Nesse raciocínio, Peruzzolo (2008), aponta como um parâmetro a ser desdobrado, o empenho de se pensar em objetos de comunicação, como mensagens ou textos, contextualizados na dimensão representativa de valores de uso e de base no discurso que é proposto à leitura. Segundo o autor:

Não há como produzir sentido humano nos fenômenos de comunicação cuja dinâmica seja regida pela mecânica do processo onde a ação dos sujeitos implicados nele depende apenas da posição superior de quem está habilitado a dirigir a palavra. A comunicação, antes de ser tomada como uma técnica, precisa ser pensada a partir do que é ela para os seres que a usam, isto é, uma relação fundamental no exercício da vida e da cooperação para a sobrevivência e a construção dessas condições (Peruzzolo, 2008, p. 2).

Em sequência a abordagem de Peruzzolo (2008) reúne entendimentos que se elencam trazendo os pensamentos: “Ser significa comunicar”, de Bakhtin (*apud* Gambardella, 2001, p. 60), e “bem antes de servir para comunicar, a linguagem serve para viver”, de Benveniste (2006, p. 222).

Em seus escritos ele descreve que “a linguagem serve para viver, isto é, ela é um instrumento de vida - o principal deles, na cultura - porque ela faz o melhor da comunicação”. O autor traz outros apontamentos acerca da comunicação como sendo propriedade fundamental de todo ser vivo, tal como descreve Attali (1975, *apud* Peruzzolo, 2008, p. 2). Entretanto, o estudioso mostra que

4983

[...] nós reservamos a categoria conceptual de ‘comunicação’ para os processos relacionais entre seres dotados de percepção, por cuja ação chegam à representação mental do valor que os move, e deixamos a de ‘informação’ para a cobertura dos processos aquém dos fenômenos perceptivos (PERUZZOLO, 1999).

Neste ponto, o autor sinaliza a distância interpretativa daquilo que se pode compreender como comunicação e como informação. Ele esclarece que a ocorrência de comunicação está ligada à capacidade de percepção e representação, colocando a informação numa posição desfavorável e dependente de tais requisitos interpretativos.

Conforme preleciona Peruzzolo (2008), é fundamental, para completar o ciclo da linguagem, a comunicação entre o emissor e receptor da informação, acaso o sujeito sinta dificuldade em se comunicar, ou o receptor apresenta falha ao receber, a mensagem estará comprometida, de modo a gerar consequências inerentes ao seu Direito, no contexto da cidadania.

Os apontamentos de Alves (1979), mostram que a interpretação do ato de conhecimento do mundo é aquele pelo qual a mente organiza os dados dos sentidos, e as

estruturas que presidem a esta atividade são as da linguagem. Na perspectiva do autor, em última instância o nosso mundo é mediado pela linguagem (Alves, 1979, p. 31).

Alves (1979), segue com a explanação de que

[...] o mundo humano, isto é, o mundo em relação ao qual organizamos nosso comportamento, é uma criação da sociedade. É lógico, pois a linguagem, que é ferramenta e modelo deste mundo, nunca é um fenômeno individual. Ela sempre pressupõe alguém que fala, alguém que ouve e algo de que se fala. Ela é criada para atender a uma necessidade social de comunicação, por sua vez exigida pela necessidade de se conjugar a ação, com vistas a maior eficácia na luta pela sobrevivência. De certa forma, portanto, o mundo físico me é mediado pelo outro. Foi isto que levou Feuerbach a dizer que “sem os outros o mundo seria não apenas morto e vazio para mim, mas completamente sem sentido.” E de forma mais precisa, por Lefebvre: “Para o homem social o universo só existe por meio da sociedade e, consequentemente, por meio da língua” (ALVES, 1979, p.32).

Conforme destacado por Alves (1979) o segredo da linguagem humana está na relação de um sujeito, indivíduo ou comunidade, com um espaço e um tempo (Alves, 1979, p.35). O autor ao discorrer acerca da linguagem e da importância de se observar não somente aquilo de que ela fala, mas também aquele que a fala (Alves, 1979, p. 36) considera que

A linguagem sugere ainda mais: que os valores que ela contém são compartilháveis, comunicáveis, sociais. O próprio ato de pronunciar a palavra implica que ela não pode permanecer comigo. Alguém mais a entende. Na realidade, o ato de pessoas falarem e entenderem uma linguagem comum indica que participam de uma mesma estrutura de valores. São os valores que tornam a comunicação possível, pois, como já sugerimos atrás, são eles que dão significação às palavras. (...) o conhecimento da relação entre as palavras e as coisas, que nos permite falar uma mesma língua, não garante que participemos de um mesmo universo de valores. É a linguagem comum, como estrutura de valores, que se constitui na base que poderíamos chamar de comunidade. Ela se constitui na pressuposição da participação (relação eu – isso, relação eu – tu), na pressuposição da interpretação (o que significa a situação em que nos encontramos, promessa ou ameaça?), e na pressuposição para a integração da ação (o que fazer?). É preciso notar que uma situação comum de classe – participação numa mesma condição econômica – não é base suficiente para a comunidade. Porque a situação material, em si, não é significativa. Pode ser sentida e vivida de múltiplas formas diferentes. Ela só adquire significação através de uma linguagem que a interpreta como valor, seja positivo, seja negativo. E será esta linguagem que se constituirá na base da unidade da vivência de uma situação comum, e na base para a organização da ação frente à mesma. (ALVES, 1979, p. 36 e 37).

Todos os conceitos trazidos até aqui pretendem relacionar a comunicação e o Direito, tendo eles a linguagem como principal ferramenta. A abordagem levantada considera, nos dois casos, como o processo de transmissão é importante para que haja paridade ou correspondência, e como esse resultado serve aos ideais de uma sociedade aperfeiçoada.

Colares (2010) apresenta sob o título “Por que a linguagem interessa ao Direito?”, ensaio no qual discute-se a concepção de língua e linguagem na área jurídica. O compilado mostra que a “ação acadêmica transdisciplinar se consolida por se constituir numa busca da compreensão da realidade jurídica articulando elementos que passam entre, além e através das

disciplinas, numa busca de dar conta da complexidade nessa interface Direito/ Linguagem".

Para a estudiosa:

No Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus. Um compromisso, antes inexistente, pelo uso da linguagem, origina-se no Direito; um novo órgão estatal surge pela utilização da palavra certa, pela pessoa certa; um procedimento legal é instituído no novo código processual em gestação, poderes são conferidos etc. Enfim, algo diferente acontece no panorama delineado pelo Direito, porque foi realizado um ato jurídico através de um ato de fala, isto é, realiza-se um ato performativo de fala, uma ação que determina mudanças no mundo legalmente estruturado (COLARES, 2010, p. 10).

Em sua apresentação a autora aponta a ocorrência de estudos que questionam o uso da linguagem em contextos institucionais e o abuso no uso da linguagem pelos detentores do poder, no exercício de suas atividades profissionais (*ibidem*).

Segundo a professora, o movimento reuniu profissionais de diversas áreas e as abordagens na perspectiva sociolíngüística que enfatizavam a questão da assimetria na interação. “Defendia-se o Direito do cidadão comum de entender e ser entendido, em contextos institucionais” (Colares, 2010, p. 11). Conforme a estudiosa:

A virada linguística do século passado tem como pressuposto comum aos vários domínios do saber humanos e sociais o fato de que a linguagem (em seus aspectos sintáticos, formais, lógicos, estruturais, semânticos, discursivos) permite operações como pensar, conhecer, deduzir; ou seja, as operações supostamente “mentais” ou “cognoscitivas” – oriundas da cisão entre pensamento e linguagem – não passam de mais um construto dicotomizante do positivismo. Assim, a linguagem não é o instrumento precário e imperfeito do qual o pensamento se serve para realizar as operações de representação mental da realidade, a linguagem consiste na atividade de sujeitos sociais autênticos na dimensão da praxis. Donde, a importância de proceder ao estudo da linguagem jurídica *in vivo* no evento comunicativo e não *in vitro* nas páginas de livros a priori construídas pelos doutrinadores. (COLARES, 2010, p. 13 e 14).

Os estudos mostrados por Colares (2010) discutiam:

A construção do discurso jurídico no âmbito da doutrina, da jurisprudência e nas diferentes situações de interação na justiça. Partindo do pressuposto de que o domínio da relação entre a linguagem e a atividade jurisdicional se inscreve numa prática necessariamente transdisciplinar, estuda-se a linguagem como atividade sociocultural e seu funcionamento no Direito. Consideram-se tanto os estudos hermenêuticos de interpretação dogmática quanto as abordagens lingüístico-discursivas nas quais, se destacam o papel das relações interpessoais, o papel do sujeito produtor do discurso jurídico, as estruturas de participação e os contextos sociais imediatos que interferem nos diversos processos de produção e circulação de sentido das ações lingüísticas desenvolvidas no âmbito do funcionamento jurídico (COLARES, 2010, p. 14).

No âmbito do ordenamento jurídico, a linguagem é o meio de comunicação que possibilita o acesso ao Direito e à cidadania, portanto, é de fundamental importância que a informação chegue até o leitor. Entretanto, seja por meio de normas com redação defeituosa

ou em razão da formalidade exacerbada dos juristas, a transmissão da mensagem inicial é viciada, de modo a se tornar um obstáculo àqueles que querem usufruir de seus direitos.

No contexto jurídico, o “juridiquês” é a expressão coloquial utilizada para manifestar a irresignação dos operadores do Direito, acerca de sua própria linguagem. O Direito apresenta ter uma comunicação própria, distante de seus próprios usuários, que, para desfrutar, necessitam de um intermediador, de modo a depender de alguém para gozar de algo que lhe é inerente.

O uso do juridiquês põe em xeque o ofício do operador do Direito, na medida em que este falha na exposição objetiva dos textos jurídicos, contrariando sua essência romana de interpretar/repassar as normas escritas aos cidadãos comuns. (FRÖHLICH, 2025, p. 215)

Assim, o "juridiquês" não é apenas um estilo, mas um obstáculo que compromete a transparência e a efetividade da comunicação do Direito com a sociedade. Em suma, a crítica ao "juridiquês" evidencia uma contradição central no sistema jurídico: a linguagem, que deveria ser um veículo para a justiça e o acesso aos direitos, transforma-se em uma barreira que exige a intermediação profissional para que o cidadão possa, de fato, exercer o que lhe é garantido. Desse modo, a busca por uma comunicação jurídica mais clara, simples e objetiva não representa apenas um aprimoramento estilístico, mas sim um imperativo ético e funcional para assegurar o pleno acesso à justiça e a eficácia da lei na vida cotidiana dos indivíduos.

4986

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À CIDADANIA

O acesso aos direitos sociais no Brasil é travado por um histórico colonialista, resultando em um percurso extenso. A definição de cidadania no país está intrinsecamente ligada a esses direitos, cuja garantia formal foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (Hullen, 2018, p. 214).

Para iniciar a discussão, é fundamental assumir que a cidadania no contexto brasileiro é inseparável dos direitos sociais. Uma política social que vise promover a autonomia individual deve, portanto, ser estruturada sobre os direitos sociais.

A escolha de T. H. Marshall, que inovou a discussão ao incluir os direitos sociais na definição moderna de cidadania, e de José Murilo de Carvalho, que contextualiza essa temática no Brasil, servem como pilar para esta reflexão. Marshall vê a cidadania como uma construção histórica progressiva: a conquista dos direitos civis, seguida pelos políticos e, finalmente, pelos sociais – uma sequência considerada crucial para a consolidação democrática (*ibidem*).

As palavras de Lima *et al* Ferraz, corroboram com a indisponibilidade dos direitos fundamentais, no que concerne à dignidade da pessoa humana como inerente à todo cidadão, veja-se:

Os direitos fundamentais constituem pilares essenciais das democracias contemporâneas, consagrando-se como garantias inalienáveis voltadas à proteção da dignidade humana e ao desenvolvimento integral da personalidade. Originados de princípios filosóficos e humanitários, esses direitos são fundamentais não apenas para a proteção individual contra abusos estatais, mas também para o estabelecimento de uma ordem social justa e equitativa (LIMA, 2025, p.2)

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, ao conceituar a dignidade da pessoa humana, e sua relação com os direitos fundamentais, afirma que é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

A Constituição Federal de 1988 é a principal norma do ordenamento brasileiro que regula os direitos fundamentais e o acesso à cidadania. O art. 5º do referido dispositivo traz em seus incisos um rol exemplificativo de direitos e deveres do cidadão, com destaque aos direitos fundamentais, garante-se, portanto, a toda a população o alcance dessas garantias, seja para estrangeiros ou brasileiros natos ou naturalizados, intrínseco à pessoa humana.

4987

Ocorre que, para o cidadão desfrutar de seus direitos previstos constitucionalmente, é necessário, a priori, ter ciência de quais garantias estão sendo previstas no ordenamento. Entretanto, a linguagem jurídica prevista na legislação torna-se um obstáculo para a população - principalmente de baixa renda, visto que limita o acesso à serviços, participação política e igualdade de oportunidades, considerando que o agente leitor não consegue desvendar a intenção original da norma.

É normalizado entre os operadores do Direito, o uso de palavras e termos do "Juridiquês", na intenção originária de formalizar o conteúdo jurídico, contudo, serve apenas para afastar o leitor que não está dentro do meio jurídico, de seu próprio Direito. Desse modo, torna-se nítido a vulnerabilidade do acesso à cidadania quanto a própria norma vira um empecilho para o exercício da cidadania.

Além disso, outro fator que limita o acesso à cidadania e aos direitos fundamentais é a falta de conhecimento das pessoas acerca das matérias constitucionais. Durante o período escolar, diversas matérias são ofertadas conforme a grade curricular da instituição, entretanto,

a não obrigatoriedade da matéria jurídica de Direito constitucional inviabiliza o exercício pleno da cidadania, o que gera dois grandes entraves.

Em primeiro lugar, a ausência de contato com a referida matéria traz dificuldade de compreensão em um futuro, caso o agente tenha a intenção de aprender, de modo que sentirá um desafio no que se refere à compreensão da linguagem jurídica, e, por conseguinte, a compreensão do texto e dos termos jurídicos, em consequência do contato tardio com a matéria.

Em segundo, a carência de contato com o Direito constitucional no período escolar aduz a uma ausência de conhecimento do seu próprio Direito, conforme mencionado anteriormente, de modo que o agente possuidor de direitos e garantias fundamentais não consegue exercê-los, visto que não lhe foi instruído corretamente, no momento adequado.

Ambos os emblemas apontados acima são fatores primordiais para o não exercício da cidadania. Tem-se, como exemplo, o Direito social dos trabalhadores previsto no artigo 07, inciso III da Constituição Federal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um Direito garantido constitucionalmente, ocorre que, diversos empregadores não realizam o depósito da quantia de 8% do salário mensal nas contas bancárias do empregado, e o agente que labora não tem conhecimento de seu Direito e da obrigatoriedade desse depósito, e, portanto, não reivindica esse valor.

O caso exposto é exemplo da debilidade causada pela ausência de compreensão da norma, seja em razão do juridiquês excessivo, que dificulta o conhecimento da norma, seja em razão do não aprendizado durante o período escolar, considerando a grade da instituição.

4988

4. ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE EM CONFRONTO COM A LINGUAGEM JURÍDICA TRADICIONAL

A linguagem, em sua função primordial, sempre foi o cerne da interação humana e o veículo essencial para a circulação de ideias e direitos, cumprindo, assim, uma função social incontornável. No campo do Direito, porém, a manifestação linguística que se observa está, quase sempre, em dissonância com o ideal de clareza e acessibilidade. O que resulta disso é a edificação de uma barreira considerável, que compromete frontalmente o pleno exercício da cidadania.

O vocabulário do meio jurídico, marcado pelo emprego de termos lexicais insólitos ao padrão canônico da língua portuguesa, somado a inúmeros latinismos e jargões profissionais excessivos, confere à linguagem do Direito uma classificação de superespecialização, o que o

senso comum, de forma bastante pertinente, batizou de “juridiquês” (Fröhlich, 2025, p. 215). Esta modalidade extrema e intrincada da linguagem jurídica, ainda que se alegue não ser intencional, possui o efeito prático e imediato de desorientar completamente o leitor leigo. Isso é alcançado por meio de recursos altamente terminológicos e construções impessoais que, a despeito de serem fervorosamente defendidas por juristas mais tradicionais como uma "garantia contra lacunas de interpretação", simplesmente fracassam em sua missão comunicativa (Fröhlich, 2025, p. 215).

Essa clara deficiência na exposição objetiva dos textos jurídicos coloca em xeque a própria finalidade do operador do Direito. Afinal, a sua essência, inspirada na tradição romana, reside justamente na capacidade de interpretar e efetivamente repassar as normas aos cidadãos comuns (Fröhlich, 2025, p. 215). A severa dificuldade de compreensão que o juridiquês inflige aos leitores evidencia um flagrante desequilíbrio na comunicação.

Em oposição frontal à exclusão sistemática promovida pelo “juridiquês”, surge a linguagem simples. Essa é definida como uma autêntica filosofia que busca a clareza máxima, uma escrita minuciosa e desburocratizada, com o objetivo primordial e não negociável de tornar o texto perfeitamente acessível ao seu público (Martins e Filgueiras (2007) *apud* Pereira). Para concretizar essa meta, a premissa mais fundamental é que o redator deve imperativamente adotar a perspectiva do leitor, levando em conta seu vocabulário, seus interesses e suas eventuais dúvidas.

4989

A crescente complexidade da linguagem jurídica e a urgência em sua simplificação têm sido alvo de críticas contundentes por figuras importantes do Judiciário, o que confirma o reconhecimento do problema nas esferas mais elevadas. O Ministro Luís Roberto Barroso, que preside o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é notoriamente um defensor proeminente da linguagem simples e não hesita em criticar publicamente os excessos do juridiquês.

De fato, em outra época, falar difícil era tido como expressão de sabedoria. Chamar autorização do cônjuge de "outorga uxória" ou recurso extraordinário de "irresignação derradeira" era sinal de elevada erudição. Hoje em dia, quem se expressa assim é uma reminiscência jurássica.

Nos dias atuais, a virtude está na capacidade de se comunicar com clareza e simplicidade, conquistando o maior número possível de interlocutores. A linguagem não deve ser um instrumento autoritário de poder, que afaste do debate quem não tenha a chave de acesso a um vocabulário desnecessariamente difícil. (BARROSO, 2008, s.p.).

Em numerosas ocasiões, Barroso já criticou a prática de empregar termos injustificadamente técnicos e obscuros, que tornam as decisões judiciais e a comunicação do

Judiciário praticamente inacessíveis ao cidadão comum. O Ministro costuma ironizar o uso de frases como "irresignação derradeira" no lugar de "recurso extraordinário", ou "pretório excelsus" em vez de "STF", sustentando, de maneira incisiva, que "quem fala complicado não sabe do que está falando" (Barroso, 2023).

Em dezembro de 2023, Barroso deu um passo concreto ao lançar o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Esta iniciativa busca, efetivamente, a implementação de uma comunicação direta e compreensível, visando tornar a justiça mais próxima e acessível à sociedade (STF, 2023, s.p.). A iniciativa e as críticas públicas do Ministro constituem um caso real e irrefutável de como a linguagem técnica interfere no exercício dos direitos. Fica claro que a simplificação é uma estratégia absolutamente essencial para impedir que a linguagem se converta em um instrumento de exclusão, garantindo, assim, o acesso efetivo à justiça, conforme exige a constituição. Um exemplo do avanço na pauta é a concessão do Selo Linguagem Simples em sua edição de 2025, que reconheceu o esforço de 47 órgãos do Judiciário em aplicar a comunicação clara e acessível (CNJ, 2025).

Necessário se faz reconhecer que a adoção da linguagem simples transcende a mera opção por um estilo de escrita mais agradável ou simplificado. Na verdade, ela se estabelece como uma ferramenta hermenêutica essencial, intimamente alinhada e necessária à concretização do Princípio da Máxima Efetividade constitucional.

A essência da linguagem simples reside na sua capacidade de prezar pela clareza intransigente e pela desburocratização textual (Martins e Filgueiras (2007) *apud* Pereira). Essa abordagem possui um efeito prático inestimável: ela assegura que a mensagem veiculada pelo Direito seja integralmente assimilável pelo destinatário. Ao possibilitar que o jurisdicionado comprehenda, sem tropeços, o conteúdo da lei, as etapas do processo ou o teor da decisão judicial, a linguagem simples confere ao dispositivo normativo a sua máxima potência de atuação social. Em outras palavras, um Direito que é compreendido é um Direito que pode ser exercido em sua plenitude.

Não é surpresa, portanto, que a crítica veemente de autoridades, como o Ministro Luís Roberto Barroso, ao uso exacerbado de termos inacessíveis no seio do Judiciário (STF, 2023) deva ser interpretada como um apelo direto e categórico à efetividade constitucional. O judiciário, ao assumir o compromisso de simplificar seu discurso, age em estrita consonância com o referido princípio, pois garante que a justiça não seja apenas formalmente declarada, mas que possa ser compreendida e, crucialmente, assimilada por toda a sociedade.

Sendo assim, a transição cultural e prática para um discurso jurídico claro e acessível não é um luxo, mas sim a condição indispensável para que o Princípio da Máxima Efetividade se desvincilar da esfera de mero ideal teórico e se materialize como uma realidade democrática tangível. O acesso à justiça, em sua dimensão mais profunda, passa, inegavelmente, pela decifração do discurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, enquanto ciência social aplicada, tem por finalidade primordial regular as relações humanas e promover a justiça social. No entanto, a forma como ele é construído, interpretado e aplicado revela um paradoxo: embora destinado a servir à sociedade, frequentemente se distancia dela em razão da linguagem hermética e tecnicista que o permeia, voltado exclusivamente para operadores do Direito. A linguagem jurídica, ao se tornar um instrumento de exclusão, cria barreiras simbólicas que dificultam o acesso do cidadão comum à compreensão e, consequentemente, ao exercício pleno de seus direitos, preponderantemente no que se refere ao exercício da cidadania à luz dos direitos fundamentais.

A complexidade terminológica e o formalismo excessivo do discurso jurídico acabam por consolidar uma relação assimétrica entre os operadores do Direito e a sociedade civil. Esse distanciamento fragiliza o princípio democrático que deve nortear o Estado de Direito, na medida em que o desconhecimento das normas impede o indivíduo de participar de forma consciente e ativa da vida pública. 4991

Desse modo, é imperioso reconhecer que a democratização da linguagem jurídica constitui elemento essencial para a efetivação da cidadania. A simplificação da comunicação jurídica, sem prejuízo do rigor técnico, deve ser compreendida como um compromisso ético e social dos juristas, legisladores e instituições de ensino.

Somente com um Direito acessível, comprehensível e socialmente sensível será possível alcançar a justiça como valor concreto e garantir que o saber jurídico cumpra sua verdadeira função: servir à sociedade e promover a emancipação cidadã.

Portanto, há a necessidade de práticas de ensino constitucional nas escolas para que o indivíduo tenha acesso aos seus direitos, de modo que, aprenda acerca deles ao mesmo tempo em que comprehende a linguagem jurídica preponderante no ordenamento, sem uma formalidade exacerbada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem A. Notas introdutórias sobre a linguagem. Reflexão, Revista de Filosofia e Teologia, PUCCamp, SP, ano 4, n. 13, jan./abr. 1978.

AZEVEDO, Gilson Xavier de. Rudolf Von Ihering E Suas Contribuições Para O Direito. Revista Raízes no Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 52-62, ago./dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A revolução da brevidade. Folha de São Paulo, v. 17, n. 07, 2008. Disponível em: [<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1707200808.htm>]. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Senado Federal, 2022.

COLARES, Virgínia. Apresentação: por que a Linguagem interessa ao Direito. Linguagem e Direito. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Discurso do Ministro Barroso na entrega do Selo da Linguagem Simples. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/barroso-destaca-poder-da-comunicacao-simplificada-na-entrega-do-selo-da-linguagem-simples/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

_ . Selo que reconhece uso da linguagem simples será concedido a 47 órgãos do Judiciário. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sele-que-reconhece-uso-da-linguagem-simples-sera-concedido-a-47-orgaos-do-judiciario/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

4992

FIDALGO, Amanda Cabral. A história do Direito. 1 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67330/a-historia-do-Direito>. Acesso em: 8 jul. 2018.

FRÖHLICH, Luciane. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. Revista da ESMESC, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. Disponível em:

[<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>]. Acesso em: 21 out. 2025, p. 214.

HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e Direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos Direitos fundamentais. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, p. 213-227, 2018.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo Direito. Tradução de João Vasconcelos. São Paulo: Forense, 2006.

LIMA, Victor Hugo Tavares de; FERRAZ, Renan de Moura. As limitações constitucionais aos direitos fundamentais: um estudo jurídico. International Journal of Health Management Review, [S. l.], v. II, n. 1, p. e414, 2025. DOI: 10.47172/ijhmreview.viiii.414. Disponível em: <https://www.ijhmreview.org/ijhmreview/article/view/414>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MAIA, Márcio Barbosa. Rui Barbosa, o ladrão de galinhas e o juridiquês. Revista Consultor Jurídico, 23 maio 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/rui-barbosa-ladro-galinhas-juridiques-decano-unb>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MARTINS, J. A.; FILGUEIRAS, V. M. A. *Linguagem Simples: um estudo da comunicação do Poder Judiciário*. In: PEREIRA, R. M. (Org.). *Comunicação e Linguagem Jurídica*. Curitiba: Juruá, 2007.

PEREIRA, Antônio Vicelmo Alencar. Visual law e linguagem simples em documentos jurídicos: acesso à justiça com clareza e efetividade. 2024. [Faltam dados de publicação para formatação completa ABNT: periódico, editora, etc.]

PERUZZOLO, Adair C. A comunicação, o outro e o devir. *Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1, p. 89-98, 2008.

REIS, Luís Fernando Scherma. O Direito surgiu antes da escrita. 2012. Disponível em: <http://publicaDireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169foae75b>. Acesso em: 15 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STF (Brasil). Presidente do STF e do CNJ lança Pacto Nacional pela Linguagem Simples no Judiciário. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521404&ori=1>. Acesso em: 3 nov. 2025.